## **SENTENÇA**

Processo n°: **0003172-42.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Exceção de Incompetência - Cédula de Crédito Bancário

Excipiente: ESTATEC FUNDAÇÕES EIRELI e outro

Excepto: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ESTATEC FUNDAÇÕES EIRELI, PAULO ROBERTO CIARLO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exceção de Incompetência em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, objetivando a remessa dos autos ao juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo por entender esteja aquele Juízo prevento, na medida em que por lá já estaria em trâmite uma ação de Prestação de Contas ajuizada contra o mesmo banco, ora excepto, demanda conexa à presente, e porque a citação naquela ação ocorreu anteriormente, em 09/03/2016, requerendo assim seja reconhecida a prevenção daquele Juízo nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil de 1973.

O excepto respondeu afirmando que a presente exceção teria caratér protelatório porquanto o domicílio dos excipientes seria nesta comarca de São Carlos, local em que também celebrado o contrato, no qual ainda eleito o próprio foro da Comarca de São Carlos para dirimir divergências, não havendo, portanto, fundamento jurídico para redistribuição do processo à Comarca de São Bernardo do Campo, de modo a concluir pela improcedência da exceção, condenando-se os excipientes à multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

## DECIDO.

Com o devido respeito à excipiente, a prevenção não é critério de definição de competência, mas de fixação ou de modificação de competência (*cf.* ARRUDA ALVIM <sup>1</sup>).

Logo, a colocação do tema *prevenção* como fundamento de exceção de incompetência esbarra em manifesta improcedência da exceção, com o devido respeito.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, proposta por ESTATEC FUNDAÇÕES EIRELI, PAULO ROBERTO CIARLO contra Banco Bradesco S/A, em consequência mantenho a demanda em trâmite perante este Juízo.

P. R. I.

São Carlos, 14 de julho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ARRUDA ALVIM, Manual de Direito Processual Civil, Vol. I, 8ª ed. 2003, RT-SP, n.106, p. 394.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA